



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Parecer Procuradoria 38/2025

*Assunto: Ofício nº 03/2025- CPr*

*Solicitação de providência judicial*

*(Processo nº 253/2025 – Procedimento Legislativo nº 19/2025)*

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante (Ofício nº 3/2025 – CPr), referente à solicitação de providência judicial (Processo nº 253/2025 – Procedimento Legislativo nº 19/2025). O pedido consiste no pleito judicial de afastamento cautelar do vereador Emanuel Sponton de seu mandato, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, representado pela Procuradoria, considerando a tentativa de intervenção pelo Parlamentar na apuração dos fatos imputados por meio do Procedimento Legislativo nº 19/25. Isso porque, conforme consta, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, em entrevista concedida à programa de rádio local, mencionou que o vereador Emanuel Sponton foi o criador do grupo de “whatsapp”, por meio do qual teria sido tentada a interferência na votação em que fora apreciada a denúncia constante do Ofício Gabinete nº 24/2025, o que segundo os membros da Comissão consiste em efetiva tentativa de interferir na apuração dos fatos. Ainda, segundo consta, os membros da Comissão Processante, de forma unânime, entendem que os trabalhos da Comissão Processante correm sério risco de sofrer novas tentativas de interferência pelo vereador, sendo necessário o seu afastamento do mandato – utilizado abusivamente para a implementação das tentativas de interferência – enquanto durarem os trabalhos da Comissão Processante. O pedido na via judicial justifica-se ante a ausência de dispositivo constitucional, legal ou regimental, a amparar o afastamento no âmbito da própria Câmara.

Da análise do ofício em questão observa-se que o pedido parte da inexistência de norma legal sobre a possibilidade de decretação da medida de afastamento (cautelar), sendo este o ponto de partida deste parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Com efeito, o Decreto-Lei Federal nº 201/67, em sua redação original, previa a possibilidade do afastamento provisório do vereador denunciado até o julgamento final do procedimento de cassação (Art. 7, §2º), desde que a denúncia contra o parlamentar fosse recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Todavia, o dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.504/97.

Exatamente por esta razão, com a ressalva a ser feita no decorrer deste Parecer, a jurisprudência possui entendimento no sentido de que eventual procedimento adotado pela Câmara Municipal no sentido de afastar cautelarmente o Vereador do respectivo cargo, implica em violação à Súmula Vinculante nº 46/STF.

Vejamos o teor da súmula:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das **respectivas normas de processo e julgamento** são de competência legislativa privativa da União.”<sup>1</sup>

A partir da revogação do dispositivo do Decreto-Lei Federal, formou-se o entendimento de que diante da ausência de norma expressa, inexistente a possibilidade da decretação da medida de afastamento, de modo inclusive que eventual disposição nesse sentido na lei municipal estaria maculada por vício formal, por se tratar de norma de processo e julgamento de competência privativa da União. Nesse sentido:

“O Decreto-Lei nº. 201/67, em sua redação original, previa a possibilidade do afastamento provisório do vereador denunciado até o julgamento final do procedimento de cassação (Art. 7, §2º). **Todavia, o dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.504/97, tendo sido afastada a referida hipótese do ordenamento jurídico.**

---

<sup>1</sup> Isto porque entende o Supremo Tribunal Federal que as infra-ções político-administrativas estão inseridas no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, cuja competência legislativa é privativa da União nos termos do artigo 22, inciso I, e artigo 85, parágrafo único, da Carta Federal. Neste sentido tem-se a aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 recepcionado pela Constituição Federal. (TJ-SP - APL: 10072215320198260292 SP 1007221-53.2019.8.26.0292, Relator.: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 08/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

**Desta feita, o afastamento dos parlamentares das suas funções legislativas somente apenas pode ocorrer de forma definitiva, após todo o procedimento de cassação**, com direito ao contraditório e ampla defesa, e mediante o voto de, pelo menos, dois terços os membros da Câmara Municipal (Art. 5, V, do DL 201/67)” (TJAM. Processo n.º 4001582-52.2018.8.04.0000. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. DJ. 27.02.2019)

“(…) não há, absolutamente, no Decreto-lei em apreço, qualquer previsão acerca do afastamento cautelar do agente político por deliberação da Casa Legislativa para casos de suposta prática de infração político-administrativa.

**Ao revés, o antigo § 2º, do artigo 7º, do referido Decreto-lei, que previa tal possibilidade, foi expressamente revogado pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/1997.** Nesse passo, diante da ausência de comando normativo que autorizasse a medida, descabido invocar que não havendo vedação expressa, deveria ser observado o que prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa, porque configurar-se-ia inconstitucionalidade por violação de competência privativa da União. ”

Eis a ementa da decisão:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador do Município de Espírito Santo do Pinhal. Instauração de processo de cassação do mandato por prática de infração político-administrativa. **Afastamento cautelar do agente político. 1. Abusividade configurada. Infração sujeita ao regramento preconizado no Decreto-lei nº 201/67. Competência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

**legislativa privativa da União. Súmula n. 46 do STF.**  
Inexistência de previsão acerca do afastamento cautelar.  
Antigo § 2º, do artigo 7º, do referido Decreto-Lei que previa  
tal possibilidade, expressamente revogado. Eventual  
previsão, em sentido diverso, na Lei Orgânica Municipal  
e/ou no Regimento Interno da Casa Legislativa,  
configuraria inconstitucionalidade (formal) por violação de  
competência da União. Precedente da C. 9ª Câmara de  
Direito Público. 2. Necessidade de tutela do direito líquido  
e certo do impetrante. Confirmação da r. sentença que  
concedeu a segurança para determinar a reintegração do  
impetrante ao seu cargo de vereador até a conclusão do  
processo de cassação do seu mandato. 3. Remessa  
necessária desacolhida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000591-  
89.2020.8.26.0180; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão  
Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito  
Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento:  
07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Ainda, do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Reexame necessário - Mandando de Segurança –  
Vereador – Denúncia e afastamento da vereança –  
**Inadmissibilidade – Previsão na Lei Orgânica do**  
**Município em contradição com Lei Federal nº 9.504/97**  
**que revogou o artigo 7º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67**  
**– Súmula nº 722/STF – Precedentes – Sentença de**  
**concessão da segurança – Desprovemento do**  
**recurso.** (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000378-  
84.2017.8.26.0246; Relator (a): Osvaldo Magalhães;  
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha  
Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data  
de Registro: 05/06/2018)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Mandado de segurança – **Vereador afastado provisoriamente, enquanto se apurava infração político administrativa – Inadmissibilidade** – Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores que está em desacordo com a Lei nº 9504/97, que revogou o art. 7º, § 2º, do DecretoLei 201/67, que possibilitava o ato – Retorno do vereador – Reexame necessário improvido. (TJ-SP - AP 0000872-80.2014.8.26.0145; Rel. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento 02/06/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. Ato impugnado. Afastamento preventivo dos vereadores denunciados e a instauração do processo político administrativo. Ilegalidade reconhecida, em parte. Inocorrência de comprometimento para a apuração dos fatos. **Inteligência do Decreto-Lei n.º 201/67. Impossibilidade de afastamento liminar de vereadores por ocasião da instauração de processo político administrativo. Inexistência de previsão legal. Se houvesse a expressa disposição legal, autorizando a suspensão de vereador, a ilegalidade derivaria da inconstitucionalidade.** Precedente do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reconhecimento da inconstitucionalidade, por violação de competência privativa da União, de norma de regimento interno de Câmara Municipal que estipula o afastamento de vereador diante do recebimento de denúncia e instauração do processo de cassação. Consistência da denúncia. Indispensável apuração dos fatos, mediante regular instauração de processo político administrativo, com a preservação da marcha processual sob o domínio do contraditório e da ampla defesa. REEXAME



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

NECESSÁRIO REJEITADO.  
(TJSP; Remessa Necessária Cível 0001395-57.2013.8.26.0459; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2014; Data de Registro: 15/05/2014)<sup>2</sup>

Confirmando este entendimento, o STF já decidiu:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201, DE 1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. COGNIÇÃO SUMÁRIA: APARENTE INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

O teor do enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do STF dispõe: “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, **há aparente inobservância do referido preceito sumular, ante a aplicação, por meio do ato reclamado, de penalidade cautelar e quórum diversos dos previstos na legislação federal de regência. Decreto-Lei nº 201, de 1967, a viabilizar a concessão de provimento liminar de suspensão do ato administrativo**, até o julgamento final desta reclamação.

Medida cautelar referendada. (STF, 2ª Turma. Rel. MIN. ANDRÉ MENDONÇA. DJ. 21.02.2024)

---

<sup>2</sup> Apelação cível - Mandado de segurança – Recondução ao cargo de vereador - Processo disciplinar instaurado pela Câmara Municipal para apuração de infração político-administrativa - Suspensão de mandato de vereador - Inadmissibilidade – Lei Federal nº 9.504/97 que revogou o art. 7º, §2º do Decreto-lei 201/67 - Sentença mantida – Recurso oficial improvido. (TJSP; Reex. Necessário 0004069-08.2011.8.26.0417; Rel. Marrey Uint; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/10/2014).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

“Assim, é inequívoco que o reclamante foi afastado cautelarmente do respectivo cargo de Vereador, sem que exista qualquer norma, no Decreto-Lei 201/1967, que disponha a esse respeito no tocante aos parlamentares. Vale dizer, esse procedimento heterodoxo adotado pela Câmara Municipal de Iracema/RR – placitado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Desembargador Relator – **viola a Súmula Vinculante 46/STF, pois não encontra alicerce na disciplina normativa federal.**”

Nesse sentido, cito julgado no sentido da necessidade de estrita observância das normas inseridas no Decreto-Lei 201/1967 em procedimentos instaurados para apuração de quebra de decoro parlamentar.

Em suma: em processo instaurado por quebra de decoro parlamentar, a adoção de procedimento totalmente à margem do Decreto-Lei 201/1967 transgredido o enunciado constante da Súmula Vinculante 46/STF. Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na presente reclamação, **para anular**, desde o afastamento do ora reclamante, o Processo nº 001/2021 da Câmara Municipal de Iracema/RR, em consequência, **cassar** o Decreto Legislativo 005/2021, da Câmara Municipal de Iracema/RR, determinando o imediato retorno do ora autor ao cargo”. (RECLAMAÇÃO 61.142 Min. Gilmar Mendes. DJ. 19.12.2023.)

Sobre a ressalva feita acima, ressalta-se decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da RCL 68070 / PR, /CE, j. 23/10/2018, julgado já adotado pelo mesmo TJSP. Segundo o citado entendimento, a Súmula 46 refere-se à falta de competência dos entes federativos que não a União, para definição dos crimes de responsabilidade (e infrações político-administrativa), crimes estes que *“recaem sobre o Prefeito, o Vice-Prefeito e, eventualmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

*no período em que estiver substituindo o prefeito na chefia do Poder Executivo, não se confundindo com as razões para a cassação de mandato de vereador (art. 7º), sendo que “a hipótese de afastamento liminar de vereador, guarda qualquer pertinência com o conteúdo da Súmula Vinculante nº 46.”*

Eis o teor da decisão:

**RECLAMAÇÃO AFASTAMENTO DE VEREADOR-QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR SUPOSTA COMPRA DE VOTOS PARA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRÊNCIA RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO [...]** Sustenta a reclamante ter a Câmara Municipal de Chaval/CE descumprido a Súmula Vinculante nº 46 deste Supremo Tribunal ao afastá-la do exercício do cargo de vereadora com fundamento em preceito do Regimento Interno daquela casa legislativa. 6- Consta dos autos que, na sessão ordinária de 20.8.2018, a Câmara Municipal de Chaval/CE recebeu denúncia pela suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar e, após instaurar comissão para apurar os fatos denunciados nos termos do Decreto nº 201/1967, teria afastado a reclamante nos termos do art. 67 de seu Regimento Interno, como se observa da seguinte passagem da ata daquela sessão: “Logo após a denúncia ser aceita, o Sr. Presidente comunica que será sorteada Comissão Processante conforme o Artigo 5º e inciso III do Decreto 201/67 onde não entrarão no sorteio os Vereadores citados na denúncia para que haja mais transparência e imparcialidade no Processo. Informa a Vereadora denunciada que a mesma ter[á] seus direitos de ampla defesa assegurado[s], que a mesma será intimada e entregue todas as peças





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

*pertencentes a denúncia, que em conformidade com artigo 67 do Regimento Interno a Vereadora será afastada de suas funções até o julgamento final do processo” (doc. 10).*

*7- Em caso análogo ao presente, no qual arguida contrariedade à Súmula Vinculante nº 46 por decisão da Câmara de Vereadores de Santa Colniza/MT na qual se havia aplicado dispositivo de seu regimento interno para afastar vereador, o Ministro Edson Fachin destacou a ausência de identidade material entre a decisão e o paradigma de confronto: “De outra banda, tem-se que o enunciado vinculante cuja via lação ora se invoca estabelece que: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'. Ou seja, a Súmula Vinculante nº 46 refere-se à inexistência de competência nomotética de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade (sob qualquer rubrica que seja, como, por exemplo, “infração político-administrativa”) ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento. **É preciso atentar, portanto, que, no que se refere à ambiência municipal, que se está a falar especialmente nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967 sob a denominação de infração político-administrativa, cujo processo, a ser realizado na Câmara dos Vereadores, dá-se conforme o procedimento estabelecido no art. 5º. Tais crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, como é sabido, recaem sobre o Prefeito, o Vice-Prefeito e, eventualmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados no período em que estiver substituindo o prefeito na chefia do Poder***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

***Executivo, não se confundindo com as razões para a cassação de mandato de vereador (art. 7º). Somente de forma excepcional há atribuição de crime de responsabilidade a membro do Poder Legislativo municipal. Isso ocorre diretamente da Constituição da República, atribuindo ao Presidente da Câmara Municipal a sua possível prática, nos termos do art. 29, § 3º. Ou seja, não é adequado falar que o fato de, eventualmente, o Decreto-lei nº 201/1967 prever ou não a hipótese de afastamento liminar de vereador, guarda qualquer pertinência com o conteúdo da Súmula Vinculante nº 46. Isso, pois, discussão sobre o afastamento de vereador não tem conexão com a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.***

Nesse sentido, o TJSP decidiu pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 46 no procedimento de afastamento do exercício de mandato de vereador, conforme o seguinte precedente:

**MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de que seja adotado o procedimento de eventual afastamento do exercício de mandato de vereador previsto Decreto-Lei nº 201/1967 – Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 46 – Competência municipal para dispor em sua lei orgânica sobre proibições e incompatibilidades no exercício da vereança – Inteligência do artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal – Precedente do STF na Rcl nº 31759/CE – Discussão sobre o afastamento de vereador não tem conexão com a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento – Apelação e remessa necessária providas.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

(TJ-SP - APL: 10072215320198260292 SP 1007221-53.2019.8.26.0292, Relator.: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 08/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)

Nos termos do voto do relator:

*“Não ignoro a revogação expressa, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 9.504/1997, do artigo 7º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja redação trazia o mesmo preceito. Todavia, não é possível perder de vista o artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal:*

*Art. 29 - O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: IX - **proibições e incompatibilidades**, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;*

*E mais, consoante decisão de lavra da Ministra Carmen Lúcia na Reclamação nº 31759/CE, j. 23/10/2018, em caso semelhante: (...)<sup>3</sup>*

Cumpre, porém, notar em que pese o entendimento pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 46, **ambas as decisões judiciais tratavam da análise de decisão administrativa (tomada no âmbito da própria Câmara), com fundamento em previsão legal na Lei Orgânica/ Regimento**, a dizer existia norma autorizadora

---

<sup>3</sup> No caso dos autos, o impetrante alega violação da Súmula Vinculante nº 46 e desrespeito ao Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de regulamentação do tema pela Lei Orgânica de Jacareí, cujo inciso XI do artigo 33 possibilita o afastamento cautelar do agente político.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

para tanto. Conforme ressaltado na Apelação nº 10072215320198260292 (TJSP), **os precedentes citados na decisão tratavam de casos em que houve ratificação da normatização municipal.**

No caso, conforme apontado no Ofício nº 03/2025- CPr inexistente dispositivo legal ou regimental que trate do afastamento, sendo ademais, que conforme se observa da legislação municipal, a mesma determina a adoção ao processo do disposto na legislação federal.

Eis os dispositivos legais:

Lei Orgânica do Município

Art. 58 Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal **deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.** (Redação dada pela Emenda Organizacional nº 40, de 2011)

Regimento Interno

**Seção II**  
**Do Processo de Perda do Mandato**

Art. 316. A Câmara processará o Prefeito e o vereador pela prática de infração político-administrativa, assim definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive com relação às faltas, assegurando-se ao acusado plena defesa.

§ 1º O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para este fim convocadas.

§ 2º A Câmara deliberará pela culpabilidade do acusado através de projeto de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, de iniciativa da Comissão Processante, comunicando o resultado à Justiça Eleitoral.

**Seção III**  
**Do Processo Disciplinar**

Art. 317. A iniciativa de representação para aplicação das sanções de que tratam os arts. 125 (suspensão do mandato) e 126 (perda de mandato) deste Regimento cabe à Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou a Partido Político representado na Câmara Municipal na forma prevista nos arts. 319 e 320 deste Regimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

§ 1º A sanção de que trata o art. 125 deste Regimento (suspensão do mandato) será decidida pelo Plenário em voto a descoberto e por maioria simples, salvo na hipótese do inciso IV, quando será aplicada de ofício, assegurada, em qualquer caso a ampla defesa.

§ 2º A sanção de que trata o art. 126 deste Regimento (perda do mandato) será decidida pelo Plenário, em voto a descoberto e por maioria absoluta de votos.

§ 3º Quando se tratar de infração ao inciso IV do art. 125, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa e será resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 318. (Revogado).

Art. 319. A representação contra vereador por fato sujeito à sanção de que trata o art. 317, §§ 1º e 2º deste Regimento será dirigida à Mesa, que a encaminhará diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses em que o processo tem origem no próprio Conselho.

Art. 320. Recebida a representação, o conselho observará os seguintes procedimentos:

I - cópia da representação será encaminhada ao vereador representado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas que pretende produzir.

II - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

III - apresentada a defesa pelo representado, o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará 3 (três) de seus membros titulares para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

IV - ao término da fase de diligências e as instruções probatórias, o Conselho proferirá parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese do art. 324 deste Regimento, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, elaborando, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução de perda ou suspensão do mandato.

V - o projeto de resolução, instruído com o respectivo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que o motivou, será encaminhado diretamente à Comissão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para emissão do parecer.

VI - o projeto de resolução com parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será encaminhado à Mesa para ser lido no Pequeno Expediente e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 321. É facultado ao vereador representado constituir advogado para sua defesa, assegurando-se a este atuar em todas as fases do processo.

Art. 322. A representação poderá ser oferecida por qualquer vereador perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Não será recebida representação anônima.

§ 2º Recebida representação, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificando tratar-se de infrações tipificadas nos arts. 125 (suspensão do mandato) e/ou 126 (perda de mandato), o Conselho procederá na forma do estabelecido no art. 320 deste Regimento.

§ 4º Considerada procedente a representação por fato sujeito às sanções previstas no art. 123 (advertência) ou art. 124 (censura), o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicará a pena.

§ 5º Poderá o Conselho, independentemente de representação, promover de ofício a apuração nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a vereador de que tiver conhecimento.

Art. 323. O vereador acusado ou ofendido por outro poderá requerer ao Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão que promova averiguação preliminar dos fatos e represente contra o ofensor, na hipótese de julgar cabível a medida.

Parágrafo único. É conferida ao vereador a prerrogativa de requerer, na forma do “**caput**” deste artigo, instauração de averiguação preliminar dos fatos quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Art. 324. A apuração de fatos e de responsabilidade relativos à ética e decoro parlamentar poderá, quando sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 325. Quando da apuração dos fatos decorrer ofensa à honra ou à imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar a intervenção da Mesa.

**Art. 326. À apuração de infrações político-administrativas cometidas por vereador aplica-se o procedimento previsto na legislação federal.**

Conforme decisão proferida pelo Pleno do STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber na Suspensão de Segurança SS 5.641 MC-Ref/PB, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 4.9.2023:

“Compete à União Federal legislar a respeito da definição dos crimes de responsabilidade, bem assim do concernente processo, notadamente do rito procedimental e respectivo julgamento.

**A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente.”**

No mesmo sentido, a seguinte decisão:

“[...] 2. (...) e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes.” (ADI nº 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2011)

A regra sobre o afastamento cautelar do agente político é norma concernente ao processo, no caso processo de apuração de infração administrativo-disciplinar, **independentemente de qualquer procedimento judicial.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Assim, mediante previsão no Decreto-Lei Federal nº 201, ou a Lei Orgânica do Município, considerando aqui o entendimento daqueles que assim o entendem, o afastamento cautelar do agente político é ato de deliberação da Casa Legislativa, e não do Poder Judiciário, que não pode substituir a Administração em pronunciamentos que lhes são privativos, conforme já decidido pela jurisprudência.

A propósito:

**APELAÇÃO – ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DE MANDATO – VEREADOR – Pretensão do Autor à anulação do Decreto Legislativo que determinou a cassação do mandato, bem como à sua reintegração ao cargo – **Separação dos Poderes – Intervenção jurisdicional em procedimentos administrativo-políticos somente é legítima nas hipóteses de violação direta à Constituição - Ilicitude da incursão, pelo Poder Judiciário, no mérito da decisão do Poder Legislativo****

- Impedimento do Vereador denunciado – Possibilidade – Interesse no julgamento - Previsão legal de impedimento do Vereador denunciante – Licitude da participação de Vereador suplente em sessão – Efetiva realização de votações nominais – Licitude da votação dos projetos de Decretos Legislativos sobre a cassação dos mandatos – Ausência de vício por falta de intimações – Análise da justa causa para condenação e de matérias de mérito que cabem exclusivamente ao Poder Legislativo – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1006270-12.2022.8.26.0597; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

“Como se sabe, o Poder Judiciário **não pode substituir a Administração em pronunciamentos que lhes são privativos, mas apenas dizer se ela agiu com observância da lei e dentro de sua competência.** Ou seja, não cabe ao Judiciário interferir nos critérios que levaram o Poder Legislativo Municipal a entender pela cassação de um de seus membros. **Ao Judiciário cabe apenas a análise da legalidade e da legitimidade do ato, além da constitucionalidade e observância aos preceitos estabelecidos em lei.** <sup>4</sup>

De tal maneira, ao nosso ver, eventual análise pelo Poder Judiciário, caberia se fosse o caso diante de anterior decretação da medida pela própria Câmara Municipal, caso em que ainda assim como regra<sup>5</sup> o juiz analisaria se o Legislativo ao decretar a medida agiu conforme a Lei e dentro de sua competência, não podendo, porém, decretar a medida em si. O Judiciário poderá verificar a existência de vício ou nulidade na decisão tomada na esfera administrativa, mas não a substituir.

Nessa linha:

***“A cassação de mandato eletivo é ato político interno do Poder Legislativo Municipal, que se reserva somente à Câmara de Vereadores.***

---

<sup>4</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA CONFIGURADA. ALGUMAS MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DA DECISÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PROFERIDA PELA CÂMARA DE VEREADORES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0007812-85.2016.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 10.07.2018) (TJ-PR - APL: 00078128520168160075 PR 0007812-85.2016.8.16.0075 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)

<sup>5</sup> A atuação do parlamento deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conferir justa causa ao procedimento punitivo (pressuposto inato a todo procedimento de cunho sancionatório, sob pena de, repisa-se, mesmo sendo procedimento *interna corporis*, pautado pela discricionariedade e pela subjetividade, se submeter ao controle judicial. TJSP Mandado de segurança nº 1008043-63.2024.8.26.0196. Juiz: José Otávio Ramos Barion. DJ. 03.07.2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

*A competência do Poder Judiciário reside somente no **controle de legalidade** do procedimento de cassação.*

*A análise dos aspectos políticos do ato do Poder Legislativo é indevida, pois significa violação ao princípio da separação dos poderes.*

*Não cabe ao Poder Judiciário ferir a competência estabelecida em lei para o processamento e julgamento da infração político-administrativa.*

*O impetrante não demonstra de maneira cabal que efetivamente houve **vício ou nulidade a macular a decisão tomada na esfera administrativa.***<sup>6</sup>

*“Ao alegar pela inexistência de infração político-administrativa e de ato ímprobo, o apelante, conforme enfatizado em primeira instância, **pretende substituir o julgamento político-administrativo da Câmara por um do Poder Judiciário.** Ao pretender que o Poder Judiciário profira **juízo de valor** sobre: (i) a existência ou não de dolo na conduta que ensejou a instauração da Comissão Processante; (ii) se as declarações das testemunhas colhidas no procedimento cassatório são idôneas e se tais depoimentos são aptos a embasar a decisão de cassação do mandato; (iii) bem como se a cassação do mandato é proporcional à conduta do apelante, sob o argumento de que estava de boa-fé e não ocasionou prejuízo ao erário, a meu ver, tal análise implicaria em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, caso se exercesse tal apreciação, o Poder Judiciário extrapolaria o mero*

---

<sup>6</sup> TJSP. 1023798-83.2018.8.26.0602. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. Sentença: 22.08.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

*controle da legalidade do ato e passaria a analisar a própria decisão político-administrativa, o que é vedado. A apreciação da incompatibilidade da conduta do Apelante, que resultou na cassação de seu mandato de Prefeito, constitui ato político, interna corporis, reservado exclusivamente à Câmara de Vereadores local, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do procedimento. A análise dos aspectos políticos da decisão implicaria em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e da própria competência legislativa para julgar a infração. A respeito do assunto, leciona Hely Lopes Meireles: "(...) **O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação.** O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, **para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político.** Mas o Judiciário pode – e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

*do procedimento ou do julgamento impugnado. (...)” (“Direito Municipal Brasileiro”, 14ª edição, p. 705/706) Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito do ato de cassação determinado pela Câmara de Vereadores, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.” (TJ-PR - APL: 00078128520168160075 PR 0007812-85.2016.8.16 .0075 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)*

Ainda, por oportuno, o trecho da decisão a seguir compreende avaliação feita pelo Judiciário quanto à verificação da existência/inexistência de norma sobre impedimento de Vereadores, a dizer, o controle de legalidade:

“Ressalte-se que, como já afirmado, **inexiste norma expressa prevendo o impedimento de Vereadores denunciados**, uma vez que o procedimento previsto no artigo 5º regula o processo de cassação do mandato de Prefeito, o qual, por não ser membro do Câmara Municipal, não tem direito à voto na sessão de julgamento.”

(TJSP; Apelação Cível 1006270-12.2022.8.26.0597; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Conforme a jurisprudência dos Tribunais de 2º grau o entendimento das Cortes Superiores é de ser indevida a análise do mérito da decisão do Poder Legislativo em processo de cassação de parlamentar, **cabendo ao Poder Judiciário exclusivamente apreciar os aspectos relativos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**: “ (...) a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também aponta no sentido de que **é indevida a análise do mérito da decisão do Poder Legislativo em processo de cassação de parlamentar**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

***cabendo ao Poder Judiciário exclusivamente apreciar os aspectos relativos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.”***

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, **segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*.** 5.

Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF. 6. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt na TutAntAnt n. 23/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a cassação do mandato do ora Recorrente pela conduta de suposto nepotismo, fez-se absolutamente teratológica, vez que, conforme ressoa dos autos, o mesmo jamais incorreu em tal prática", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 853.247/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/6/2016.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATOS DE NATUREZA POLÍTICA. ATO INTERNA CORPORIS. REQUERIMENTO. VALIDADE.

1. Mostra-se válido o requerimento de membro de Assembléia Legislativa para que a Mesa diretora da Casa provoque a instauração de processo de cassação de mandato de deputado estadual, sendo esse o procedimento previsto pela Constituição Estadual. 2. **Além**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

de ato político, a cassação de mandato parlamentar é interna corporis, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo. 3. Recurso não provido. (STJ, RMS n. 18.959/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 10/10/2005, p. 269.)

O precedente abaixo do TJSP tratou de caso envolvendo pedido de suspensão de processo administrativo de cassação do mandato eletivo de vereador. O juiz em primeiro grau em sua sentença destacou que ressalvada a possibilidade de análise pelo Poder Judiciário da legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Câmara, o juízo de mérito para instauração do processo administrativo é dos próprios vereadores. Além disso, que a razão da quebra de decoro poderá constituir suposta prática de crime, sendo, porém, que o cerne do procedimento administrativo não é saber se o agente político cometeu crime ou não, pois a apuração será na esfera criminal, *in verbis*:

*“Impende recordar que o juízo de mérito para instauração da Comissão Processante não é do Poder Judiciário, e sim dos próprios vereadores da localidade. O cerne não é se de fato o impetrante cometeu ou não denúncia caluniosa, pois a apuração na seara criminal caberá, se o caso, a Polícia Civil, Ministério Público e ao Juízo Criminal. A quebra de decoro, alegou-se, teria sido pela conduta que também poderia implicar em suposta prática de crime. Significa.*  
*Para a matéria discutida nos autos, não importa se a conduta de fato se amolda ao tipo penal, se houve ou não crime, pois a imputação consiste na quebra de decoro,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

conceito totalmente aberto. E, neste ponto, é soberana a valoração dos próprios agentes políticos.”

O Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº (2097134-56.2024.8.26.0000), interposto da decisão, não apenas ressaltou a impossibilidade de entrar no mérito do processo, bem como a impossibilidade de análise sobre a motivação dos votantes e eventual influência do Presidente da Casa sobre os parlamentares, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência contra r. decisão que indeferiu liminar que pretende suspender processo administrativo de cassação do mandato eletivo de vereador do ora agravante. Ausência de comprovação de irregularidades procedimentais e de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, ao menos de plano. Matéria referente ao mérito do ato administrativo que é, ao que parece, de competência discricionária da Câmara Municipal. Precedentes do C. STF e do C. STJ. Presunção de legitimidade do ato administrativo não infirmada, ao menos neste momento processual. Teses do impetrante controvertidas. Ausência da plausibilidade do direito alegado. Manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097134-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

“Destaco, sem adentrar ao mérito da demanda de origem, que, em princípio, **o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do processo administrativo, uma vez que sua análise cabe aos vereadores, integrantes do Poder Legislativo**, sendo certo que incumbe ao Poder Judiciário rever atos ilegais ou arbitrários eventualmente cometidos, porém, ao menos em análise sumária, não foi possível vislumbrar quaisquer atos que pudessem ensejar na suspensão imediata do procedimento administrativo ora em discussão.

Assim, em princípio, a cassação de mandato parlamentar é assunto de competência discricionária da Câmara Municipal, **devendo o Poder Judiciário se limitar ao controle de legalidade dos atos praticados**. Nesse sentido, não se pode "valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isso é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu Juízo político" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª Ed. Atual. Por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 517) (...)

“Observa-se, no mais, que também não é possível realizar neste momento processual, **qualquer análise sobre a atuação política do Presidente da Casa e sua influência sobre os vereadores que votaram pela cassação do mandato do colega. A motivação dos votantes é matéria que escapa a qualquer controle, sob pena de ameaça à plena liberdade atribuída à atuação parlamentar pelo art. 53 da Constituição**. Além disso, não se pode exigir a imparcialidade típica dos magistrados também dos parlamentares, pois os processos a cargo do Poder Legislativo são



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

*naturalmente carregados de conteúdo político. Assim, desde que respeitadas as formalidades legais e garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, os vereadores são absolutamente livres para decidir conforme suas convicções ou de acordo com a orientação partidária.*

No mesmo sentido, o STF já decidiu:

“Ressalto que não se pode exigir dos Vereadores – legítimos e autênticos representantes do povo – plena imparcialidade, tal como sucede em relação aos Juízes, membros do Poder Judiciário. Na realidade, na linha do que já assentado por esta Suprema Corte, os parlamentares, ao exercerem, de forma anômala, a função de julgar, podem se amparar, validamente, em suas convicções político-partidárias (ADPF 378-MC/DF, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 8.3.2016). (RECLAMAÇÃO 61.142 RORAIMA. Ministro Gilmar Mendes. DJ. 19.12.2023)

Nestes termos, sem adentrar no juízo de valor sobre a conduta objeto do pedido de afastamento do Vereador, sendo esta a “*intervenção pelo Parlamentar na apuração dos fatos contra si imputados*”, e o “*sério risco de sofrer novas tentativas de interferência pelo vereador Emanuel Sponton*”, o mérito dessa motivação para fins de afastamento caberia a própria Câmara Municipal, na hipótese de previsão legal para a decretação da medida.

A medida cautelar de afastamento faz parte do rito procedimental e respectivo julgamento, portanto, deve estar prevista em lei. Diante da previsão legal, a análise do mérito da decisão sobre a existência de elementos para o afastamento do parlamentar, assim como a própria decisão sobre abertura do processo e aplicação de penalidade é da própria Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

Eventual entendimento no sentido de que a conduta do parlamentar em interferir na apuração dos fatos possa configurar algum crime, o fato poderá ser levado ao conhecimento das autoridades (polícia civil ou Ministério Público) para fins de investigação, surgindo espaço para que, no âmbito do processo penal, seja tomada alguma medida judicial de natureza cautelar (art. 319, VI, do CPP).

Sobre a medida cautelar em questão:

“Quanto à medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento. Imprescindível, pois, a demonstração de nexó funcional entre o delito praticado e a atividade desenvolvida pelo agente, bem como que sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios do agente, não compatíveis com a ordem jurídica e por isso mesmo não albergados/protegidos por ela.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. **MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Conforme entendimento da jurisprudência, além da demonstração **da forma pela qual foi a função indevidamente foi utilizada pelo agente para a consecução do crime, a decretação da medida cautelar dependerá de comprovação da continuidade da influência, que não poderá ser presumida.**

*As circunstâncias fáticas constantes dos autos descrevem, em tese, a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, da qual, supostamente, faz parte o recorrente e que este, mesmo afastado das funções de secretário perante a SEMSUR, continuaria com grande poder, de fato, sobre sua gestão.*

*Por sua vez, as circunstâncias descritas nas interceptações telefônicas demonstram, ao menos por ora, que a continuidade do poder de fato do recorrente sobre a gestão da SEMSUR decorreria, em verdade, das funções por este exercida como Presidente da Câmara Municipal, tal qual afirmado pelo Magistrado, Tribunal de origem e pelo Ministério Público em seu parecer, ao assentarem que "não obstante [R. B.] tenha deixado a titularidade da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de vereador na Câmara Municipal, a Secretaria continuou sob seu absoluto controle político-administrativo, imiscuindo-se [R.] em várias oportunidades, em assuntos internos da SEMSUR, e por vezes até em assuntos internos das empresas pernambucanas, valendo-se, em algumas oportunidades, da função de Presidente da Câmara*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

*Municipal de Natal/RN" e, ainda, que "não há dúvidas, portanto, que [R. B.], explorando o prestígio inerente às funções de Presidente da Câmara Municipal de Natal, exercia enorme influência na SEMSUR até o momento em que foi afastado de suas funções legislativas por ordem deste juízo".*

*Assim, ao menos até o presente momento e tendo como parâmetro os fatos até aqui colacionados e constantes das decisões recorridas, não foram expostas situações fáticas a indicar que o exercício da função de vereador, por si só, causaria alguma influência na continuidade das infrações penais pela organização criminosa, não podendo tal situação ser presumida por contato que possa eventualmente existir entre o recorrente e o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal, pois, se assim fosse, estar-se-ia presumindo culpabilidade de pessoas que nem sequer foram objetos de investigação criminal, bem como violar-se-ia a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. E, conforme já afirmado nas razões desta decisão, a aplicabilidade da cautelar descrita no artigo 319, VI, do CPP requer a demonstração, concreta, da forma pela qual foi a função indevidamente utilizada pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento (o que ocorrera na espécie quanto ao exercício da função de Presidente da Câmara Municipal, mas não quanto ao cargo de vereador), e, igualmente, por quais razões sua manutenção na função pública poderia implicar a continuidade das infrações penais a si imputadas, o que, na espécie, igualmente, somente restou demonstrado quanto ao cargo de Presidente da Câmara Municipal. Logo, independentemente da moralidade ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

**imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente, atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico (legislativo e constitucional), não podendo atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio, e sobre o qual os cidadãos podem e devem assumir suas responsabilidades.”** (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.430 - PE (2020/0217582-8). Ministro Nefi Cordeiro. DJE 26/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. ACP POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. **DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE DE ATO QUE IMPORTE EFETIVA AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** A POSIÇÃO HIERÁRQUICA DO OCUPANTE DA FUNÇÃO NÃO É FUNDAMENTO APTO A ENSEJAR A MEDIDA A QUE ALUDE O ART. 20 DA LIA. NA DEMANDA VERTENTE, O ARESTO APRESENTA MERAS COGITAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIAS À NORMAL CONDUÇÃO DA LIDE. MEDIDA DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER EXCLUÍDA, CONSOANTE APONTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se estão presentes, na espécie, os requisitos necessários ao deferimento do afastamento cautelar de agente público acusado de ato ímprobo previsto no art. 20, parág. único da LIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

2. Sobre o tema, é assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo (REsp. 1.197.807/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.11.2013).

**3. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura (REsp. 929.483/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008).**

4. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência (REsp.

993.065/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008).

5. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que o ocupante de cargo público seja afastado de sua função sem que tenha incorrido em ato ameaçador da higidez instrutória ou, ao menos, sem que haja fundado temor de sua efetiva ocorrência.

6. A gravidade dos fatos imputados não deve ser tomada em consideração de forma isolada, sem que sejam respeitados os limites legais e o devido processo legal.

7. Menos ainda deve ser a posição hierárquica da função pública ocupada e os poderes decorrentes de seu exercício razões suficientes ao afastamento cautelar a que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Procuradoria

alude o art. 20 da LIA. Entender o contrário levaria à situação - que, logicamente, não foi a disposta legalmente - de que todo e qualquer agente público pudesse ser alvo dessa medida, pois é inerente ao munus público a existência de competências que, em maior ou menor grau, podem, em tese, gerar influências indevidas à instrução probatória da ação de improbidade.

8. **Na origem, afirmou-se que a permanência do ora recorrente nas dependências privativas de funcionários, mormente diante do status que ocupava e o acesso ao sistema de dados informatizados evidentemente podendo obstar ou dificultar a coleta de provas a ser realizada no local de trabalho, bem como outras práticas ilícitas que podem ser encobertas e de qualquer modo a presença na repartição sempre podendo facilitar qualquer espúria interferência no processo, prejudicando a instrução processual (fls. 1.138/1.139).**

9. **Como se vê, o que se argumenta é que o implicado poderia interferir na instrução processual em decorrência das prerrogativas inerentes à função pública exercida - mas não há sequer a menção a indícios de que tenha ocorrido tal interferência - e que, portanto, o afastamento do titular é condição indispensável para que haja a cessação desse ato danoso à instrução do processo. Sem isso, o afastamento do cargo não se justifica.**

10. Não lhe são imputados indícios de prática de destruição de provas, intimidação de testemunhas, deleção de dados informáticos, entre outros atos que possam, ao menos em tese, configurar fundado risco à instrução processual.

11. Por fim, os temores de risco à instrução - gize-se existentes, segundo os elementos do acórdão recorrido,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

apenas no plano abstrato - podem ser evitados por meio de outras medidas cautelares, como a produção antecipada de provas e a apreensão de documentos, de modo que o afastamento do cargo é de direito apenas se configurada a ineficácia de outras medidas assecuratórias.

12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(AgInt no AREsp n. 625.262/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/11/2020.)

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A Lei nº 9.504/97 revogou a previsão contida no Decreto-Lei nº 201/67, que previa a possibilidade do afastamento provisório do vereador denunciado até o julgamento final do procedimento de cassação (Art. 7, §2º), desde que a denúncia contra o parlamentar fosse recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- b) A aplicação de penalidade cautelar de modo diverso do previsto na legislação federal de regência (Decreto-Lei nº 201/67) implica em violação da Súmula vinculante nº 46, pois não encontra alicerce na disciplina normativa federal;
- c) A Lei Orgânica do Município de Araraquara e o Regimento Interno da Câmara Municipal não contém previsão sobre o afastamento cautelar, sendo que a própria Lei Orgânica determina que no processo de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente;
- d) A inexistência de previsão legal impede o afastamento cautelar por ocasião da instauração de processo político administrativo, posto que mesmo para os que defendem a inaplicabilidade da Súmula vinculante nº 46 ao procedimento de apuração de infração político-administrativa, a medida depende de previsão na lei municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

- e) A regra sobre o afastamento cautelar do agente político é norma concernente ao processo, no caso, processo de apuração de infração administrativo-disciplinar, **independentemente de qualquer procedimento judicial**;
- f) A medida cautelar de afastamento faz parte do rito procedimental e respectivo julgamento, portanto, deve estar prevista em lei (p. legalidade). Diante da previsão legal, a análise do mérito da decisão sobre a existência de elementos para o afastamento do parlamentar, assim como a própria decisão sobre abertura do processo e aplicação de penalidade, é da própria Casa Legislativa. **O afastamento cautelar do agente político é ato de deliberação da Casa Legislativa, e não do Poder Judiciário; “não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo”**. 3. Recurso não provido. (STJ, RMS n. 18.959/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 10/10/2005, p. 269.);
- g) A competência do Poder Judiciário **reside somente no controle de legalidade do procedimento de cassação, verificando a existência de vício ou nulidade na decisão tomada na esfera administrativa**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.
- h) Na presença de elementos de que determinada conduta de interferência no processo possa ser entendida como a prática de crime, o fato poderá ser levado ao conhecimento das autoridades (polícia civil ou Ministério Público) para fins de investigação, surgindo espaço para que, no âmbito do processo penal, seja tomada alguma medida judicial de natureza cautelar de afastamento do Vereador de suas funções (art. 319, VI, do CPP).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria**

- i) A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura (REsp. 929.483/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008).

Por fim, considerando a ausência de previsão legal no Decreto-Federal Decreto-Lei nº 201/67 e/ou ainda na legislação municipal, falta amparo legal para decretação da medida de afastamento cautelar, sendo que como norma atinente ao rito procedimental do processo de apuração de infração-político administrativa, independente do Poder Judiciário, não caberia a este juízo de valor sobre o mérito que decide pela aplicação da medida e nem a substituição da deliberação parlamentar para aplicação da própria medida, diante do que entende-se pela impossibilidade de eventual pedido na via judicial.

É o Parecer.  
Salvo melhor juízo.

Araraquara, 21 de maio de 2025

Patrícia Maria de Oliveira Verardo  
Procuradora- Chefe  
Matrícula 2354-0